

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADORA DA FAZENDA - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 34ª sessão ordinária, realizada em 27 de novembro p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-013989/026/05

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cesarvinicius Satt Rodrigues (Diretor Técnico do Departamento de Tecnologia da Informação DT).

Objeto: Prestação de serviços de informática, consistente em suporte operacional especializado em tecnologia da informação e comunicação.

Em Julgamento: Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Termo de Aditamento celebrado em 14-03-07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 23673-SAAC-00009/2005 e conheceu do Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

TC-035503/026/07

Contratante: Secretaria de Educação - Coordenadoria de Ensino do Interior.

Contratada: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" – FUNAP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Edna C. Pereira dos Santos (Diretor da Divisão de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Aparecida Edna de Matos (Coordenadora de Ensino do Interior).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edna C. Pereira dos Santos (Diretor da Divisão de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de reforma da estrutura de 66.000(sessenta e

seis mil) cadeiras e 66.000 (sessenta e seis mil) carteiras composta por lixamento, solda, ajustes, pintura e acessórios plásticos, com fornecimento de assentos, encostos multilaminados e moldados anatomicamente em madeira, tampo e porta livros.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-09-07. Valor R\$1.980.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-012370/026/04

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leão Roberto Machado de Carvalho (Diretor Presidente) e Wilson Roberto Brito dos Santos (Superintendente).

Objeto: Celebração de Acordo Internacional IBM Passport Advantage e Contrato de Cessão Permanente de Licença, de Garantia, de Atualização e "Up Grade" Competitivo de Programas de Computador, Manuais Técnicos e Suporte Telefônico.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 19-04-07.

Advogados: José Paschoale Neto, Angela Maria Ribeiro Olaia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame, com recomendação à Origem.

TC-012958/026/05

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Whiteness Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luís Fernando Nishi (Assessor da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão-de-obra, produtos, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-11-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º termo aditivo e legal o ato determinativo da despesa.

TC-037755/026/06

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Rubens Naves – Santos Jr. – Hesketh Escritórios Associados de Advocacia.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 19-12-01.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ariovaldo Carmignani (Diretor Presidente) e Antonio Marsiglia Netto (Vice-Presidente Metropolitano de Produção).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria, assessoria e serviços judiciais e extrajudiciais, voltados para a recuperação de créditos decorrentes do fornecimento de água potável por atacado aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo, não operados pela SABESP e as questões institucionais relevantes.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, inciso V da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-12-01. Valor – R\$600.000,00.

Advogados: José Higasi e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-028905/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Mineração Belocal Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 29-03-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de cal hidratada para tratamento de água - compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Sabesp On Line. Contrato celebrado em 02-07-07. Valor R\$1.148.553,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o prego e o contrato decorrente.

TC-001550/026/07

Contratante: Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento.

Contratada: Banco Nossa Caixa S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mauro Guilherme Jardim Arce (Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento).

Objeto: Estabelecer as condições necessárias à aplicação e gestão dos Recursos Hídricos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput da Lei 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 26-12-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-007197/026/07

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consoft Consultoria e Sistemas Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-03-06.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 03-01-07.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joel Mana Gonçalves e Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialistas Gerenciais de Informática) e Douglaz Viudez (Diretor de Produção e Serviços).

Objeto: Serviços técnicos de manutenção corretiva para defeitos relacionados a hardware (componentes e peças), por chamados avulsos, para os servidores, os microcomputadores, os monitores de vídeo, as unidades de fita DAT,DLT,SDLT e AIT (unidades internas e externas), os Scanneres, os Thin Client e as impressoras.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 22-01-07. Valor – R\$9.248.147,46. Termos de Reti-Ratificação celebrados em 20-03-07 e 26-04-07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o contrato, bem como conheceu dos termos de reti-ratificação celebrados em 20/03/07 e 26/04/07.

TC-008139/026/07

Contratante: CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Contratada: Project Automation S.P.A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Alaor Lineu Ferreira (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Otávio Okano (Diretor Presidente).

Ordenador da Despesa: Alaor Lineu Ferreira (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alaor Lineu Ferreira (Diretor de Gestão Corporativa) e Otávio Okano (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento e instalação de 10 estações automáticas de monitoramento da qualidade do ar, bem como equipamentos de reposição.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput da Lei 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 15-01-07. Valor – R\$4.857.665,81.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-017535/026/07

Contratante: EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energias S/A.

Contratada: DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 12-04-07.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Antonio Bolognesi (Diretor de Geração).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento, supervisão e operação do sistema de flotação e remoção de flutuantes para a melhoria da qualidade ambiental das águas afluentes ao Canal Pinheiro.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 27-04-07. Valor – R\$3.735.415,21.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-019601/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros.

Contratada: MSA do Brasil Equipamentos e Instrumentos de Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação: Antonio dos Santos Antonio (Coronel PM – Dirigente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Manoel Antonio da Silva Araujo (Coronel PM – Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Humberto Navarro (Coronel PM).

Objeto: Aquisição de 400 capacetes para combate a incêndio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-05-07. Valor – R\$529.600,00. Termo de Aditamento celebrado em 23-05-07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, o contrato e o termo aditivo em exame.

TC-025685/026/01

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oliver Hossepian Salles de Lima e Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretores Presidentes), João Roberto Zaniboni e José Luiz Lavorente (Diretores de Operações e Manutenções), Jorge Pinheiro Jobim e Antonio Kanji Hoshikawa (Diretores Administrativos e Financeiros).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações, estações, trens-unidade e locomotivas pertencentes às linhas "E" e "F", com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 03-02-03, 07-11-03, 14-01-04, 14-04-04 e 18-07-06. Instrumento Particular de Reti-Ratificação ao Termo de Aditamento nº.3 celebrado em 21-05-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 02-12-06.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento de nºs 1 a 5 e de Reti-Ratificação nº 3, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003568/026/05

Interessado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM/SP.

Responsáveis: Alexandre de Moraes e Berenice Maria Giannella (Diretores Presidentes).

Exercício: 2005.

Advogados: Veridiana Cristina Tornich e outros.

Acompanham: TC-003568/126/05 e Expedientes: TC-002364/003/05, TC-001291/007/05, TC-000723/026/06, TC-004334/026/06, TC-005367/026/06, TC-005368/026/06, TC-005369/026/06, TC-007569/026/06, TC-007571/026/06, TC-007572/026/06, TC-008418/026/06, TC-008419/026/06, TC-009847/026/06, TC-012818/026/06, TC-014612/026/06, TC-014614/026/06, TC-016033/026/05, TC-16140/026/06, TC-020625/026/05, TC-021213/026/05, TC-021309/026/04, TC-022794/026/05, TC-027099/026/06, TC-027100/026/06, TC-027101/026/06, TC-030065/026/05, TC-030066/026/05, TC-030067/026/05, TC-030068/026/05, TC-032200/026/06, TC-035605/026/05, TC-036331/026/05, TC-036332/026/05, TC-021310/026/04, TC-036333/026/05 e TC-029657/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo

retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-007109/026/07

Órgão Público Conveniente: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS.

Entidade Conveniada: União dos Moradores da Comunidade Sete de Setembro.

Objeto: Execução descentralizada do Programa Espaço Amigo, com recursos estaduais.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social).

Em Julgamento: Convênio celebrado em 28-12-05. Valor R\$ 1.092.000,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado no D.O.E. 01-08-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio sob análise e legal o decorrente ato ordenador das respectivas despesas, com recomendação.

TC-004870/026/03

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança nas instalações operacionais e trens da CPTM, com a efetiva cobertura dos postos distribuídos ao longo das linhas, incluindo postos motorizados, bem como de implantação e manutenção de sistema de vigilância eletrônica em estações do Lote 2: Linhas "E"(parcial) e "F".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-11-06.

Advogados: Patrocínia da Silva Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o quarto aditamento em tela e legal o correspondente ato autorizador de despesas.

TC-024433/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Engevix – Themag.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução dos estudos preliminares e elaboração de projeto básico para as obras de implantação do corredor de exportação, composto pelo lote - 1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-05. Valor – R\$3.089.189,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 24-05-06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-024495/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Vetec – Sondotécnica.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução dos estudos preliminares e elaboração de projeto básico para as obras de implantação do corredor de exportação, composto pelo lote - 2.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-024433/026/05). Contrato celebrado em 06-07-05. Valor – R\$1.315.796,88. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 24-05-06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-024432/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Planservi - Maubertec.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução dos estudos preliminares e elaboração de projeto básico para as obras de implantação do corredor de exportação, composto pelo lote - 3.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-024433/026/05). Contrato celebrado em 06-07-05. Valor – R\$2.290.529,30. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 24-05-06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-026857/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Simétrica Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução das obras de reforma da Unidade de Atendimento de Transtornos Mentais Agudos no Hospital Cantídio de Moura Campos, situado à Estrada do Aeroporto, s/nº - Botucatu-SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-05-06. Valor – R\$2.700.028,15. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 15-12-06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-008430/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Sasil Comercial e Industrial de Petroquímicos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 07-08-06.

Autoridade Responsável pela Homologação: Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Mendes Santos (Gerente do Departamento de Gestão de Licitações Respondendo cumulativamente pela Superintendência de Suprimentos e Contratações Estratégica).

Objeto: Fornecimento de carbonato de sódio para tratamento de água – compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP “Online”. Contrato celebrado em 02-01-07. Valor – R\$1.722.240,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei

Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 27-07-07.

Advogados: José Higasi, Rubens de Macedo Soares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão on-line e o contrato, e legal o ato determinante da despesa.

TC-014181/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Carbocloro S/A Indústrias Químicas.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Objeto: Fornecimento de cloro líquido a granel e em cilindros para tratamento de água e prestação de serviços de transporte de cloro em cilindros de 900 kg.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 05-04-07. Termo de Encerramento celebrado em 12-09-07.

Advogados: Rubens de Macedo Soares, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos sub examine e legal o ato ordenador da despesa.

TC-011459/026/07

Contratante: Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Dartner Comércio e Representações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição e instalação de equipamentos de urologia para a Unidade Hospitalar da Coordenadoria.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial Internacional. Contrato celebrado em 22-02-07. Valor – R\$945.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado no D.O.E. de 12-10-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial internacional (sob o n. 4/06) e o contrato, e ilegal o ato ordenador da decorrente despesa, determinando a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

TC-011716/026/07

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: EMC Computer Systems Brasil Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 24-10-06.

Homologação e Despesa Autorizada por: Deliberação de Diretoria em 30-01-07.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Natalino Gazonato (Procurador).

Objeto: Aquisição de solução de armazenamento para o ambiente SPB, incluindo os serviços de instalação, customização, treinamento, suporte técnico e manutenção corretiva, preventiva e pró-ativa (call-home) e migração de dados.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-02-07. Valor R\$1.771.406,36. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 27-09-07.

Advogados: José Luiz Flório Buzo, Eliana Kamada Gabriel, Valdemir Sartorelli, Denise Dessie Cabral Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa.

TC-014775/026/07

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: A Telecom S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Contratação de troncos digitais E1, ramais DDR, tráfego local de acesso ao serviço telefônico fixo comutado – STFC, tráfego de acesso ao serviço móvel celular – SMC, fornecimento, instalação e locação de central privada de comutação telefônica – CPCT.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-03-07. Valor – R\$2.322.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o conseqüente ato ordenador de despesas.

TC-016525/026/07

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU/SP.

Contratada: Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Pedro Luiz de Brito Machado (Diretor de Gestão Operacional).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Lopes da Silva Junior e José Ignácio Sequeira de Almeida (Diretores Presidentes), Pedro Luiz de Brito Machado (Diretor de Gestão Operacional) e José Eduardo Marques Cupertino (Diretor de Assuntos Corporativos).

Objeto: Prestação de serviços de publicações de diversos atos no Diário Oficial do Estado – Caderno Empresarial.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-08-05. Valor – R\$604.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 11-04-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo de aditamento, e legais os atos ordenadores da despesa.

TC-026425/026/05

Órgão Concessor: Coordenadoria de Contratação de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Entidade Gerenciada: Hospital Geral de Guarulhos Professor Dr. Waldemar de Carvalho Pinto Filho.

Responsáveis: Marcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Antonio Carlos Forte (Organização Social) e Agnes Mello Farias Ferrari (Diretora Técnica).

Exercício: 2004.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, em 2004, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, na qualidade de administradora do Hospital Geral de Guarulhos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao Responsável, com recomendação para efetiva regularização das falhas apontadas pela Auditoria e subsistentes, com o alerta de que eventual reincidência poderá ensejar aplicação de multa pecuniária nos termos do artigo 104 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, à Auditoria da Casa, que, na próxima inspeção, verifique a efetiva implantação das providências noticiadas e a eliminação das falhas apontadas, dando notícia a respeito em item próprio do relatório.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-002376/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Pássaro Marrom Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Vito Ardito Lerário (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vito Ardito Lerário e João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeitos).

Objeto: Prestação e exploração de serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano por ônibus no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-10-04. Valor – R\$86.400.000,00. Termo Aditivo celebrado em 13-04-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado no D.O.E. de 10-03-05 e 01-11-05.

Advogados: Synthea Telles de Castro Schmidt, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-032657/026/03, TC-022092/026/04 e Expediente TC-001841/007/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o respectivo contrato e o termo de aditamento em exame, determinando-se o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Pindamonhangaba o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UFESPs ao Sr. Vito Ardito Lerário, então Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o respectivo instrumento contratual, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, por violação do “caput” e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal; do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93; bem como

do artigo 14, da Lei 8987/95, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001396/007/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Instituto UNIEMP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados com vistas à reestruturação administrativa e gerencial do sistema de manutenção dos equipamentos educacionais – imóveis da rede municipal de ensino do Município de São Sebastião.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 15-06-05. Valor – R\$7.104.461,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado no D.O.E. de 17-11-05.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco de Assis Alves, Francisco Roque Festa, José Mauro Botelho, Eliana dos Santos, Taciana Machado dos Santos e outros.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 27-02-07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-008808/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Instituto Metodista de Ensino Superior – IMS.

Dispensa de Licitação por: Deliberação do Colegiado em 26-12-2000.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Maurício Soares (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria pedagógica em projetos relacionados ao sistema municipal de educação e cultura (Gerenciamento Operacional do PROMAC - Programa Municipal de Alfabetização e do MOVA - Projeto Movimentação Alfabetização).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-01. Valor – R\$4.177.208,42. Termo de Aditamento celebrado em 31-05-01. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 24-05-05 e 27-05-06.

Advogados: Maria Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e o termo de aditamento subsequente, determinando-se o acionamento dos dispositivos previstos nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa individual de 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Maurício Soares, então Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo, autoridade responsável que ratificou a dispensa de licitação (fls.42), e ao Sr. Admir Donizeti Ferro, então Secretário Municipal de Educação e Cultura de São Bernardo do Campo, autoridade responsável que firmou o contrato e o termo aditivo (fls.54/63 e 187/189), com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, por violação do "caput" e inciso XXI, do artigo 37 e do artigo 70, da Constituição Federal e dos artigos 3º, 24, inciso XIII e 26, todos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento.

TC-020930/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo.

Contratada: Vega Engenharia Ambiental S/A.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e Ordenador(es) da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Aparecido Thomé (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços Urbanos).

Objeto: Execução de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, de feiras-livres e de varrição, seu transporte até o local indicado; serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos; fornecimento de equipe padrão para serviços diversos; fornecimento de equipe de bota-fora; fornecimento de equipes de lavagem de feiras-livres, vias e logradouros públicos; coleta seletiva em Ecopontos (pontos de entrega voluntária) e coleta, transporte e destinação final de entulho.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-06-05. Valor – R\$2.849.789,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 27-09-05.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

TC-026219/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: C.C.M. – Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mario Luiz Moreno (Prefeito).

Objeto: Aquisição de cestas básicas para serem distribuídas aos servidores públicos municipais pertencentes ao Executivo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-04-04. Valor – R\$1.325.038,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 26-11-05 e 27-09-06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Eliana Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato decorrente, determinando-se a aplicação das disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93, e concedendo-se ao Chefe do Executivo o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias diante das irregularidades detectadas.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao Sr. Mário Luiz Moreno, ex-Prefeito Municipal, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº709/93, por violação dos artigos 3º, inciso I, e 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000261/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Cetil Soluções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Licença de uso de software (locação) com manutenção mensal, atendimento técnico e consultoria.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-11-05. Valor – R\$1.233.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 19-04-06 e 18-01-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Roque Festa, Eliana dos Santos, Taciana Machado dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E.Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, determinando-se, por consequência, sejam expedidos os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de São Sebastião o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, ainda, considerando que houve violação do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como do “caput” do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa em valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs ao Sr. Juan Manoel Pons Garcia, Prefeito Municipal e autoridade responsável pela celebração do contrato.

TC-001301/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Volkswagen do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário de Negócios Jurídicos) e José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de veículos para frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-07-05. Valor – R\$1.554.400,00. Termo Aditivo celebrado em 03-08-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 07-06-06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Almeida Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão, o contrato e o aditivo subsequente, determinando-se o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei

Complementar nº. 709/93 e concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Paulínia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa, nos termos do artigo 104, incisos II, da Lei Complementar nº. 709/93, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, ao Sr. Edson Moura, Prefeito Municipal de Paulínia, autoridade responsável que, à época, homologou a licitação e firmou o respectivo instrumento contratual, por violação do "caput" e inciso XXI, do artigo 37 e do artigo 70, da Constituição Federal, bem como do "caput" do artigo 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-002554/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Informática de Municípios Associados S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ordenador da Despesa: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Rosely Nassim Jorge Santos (Secretária Chefe de Gabinete) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção do Portal da Prefeitura Municipal de Campinas e desenvolvimento de Sistemas e Programação de Computadores.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-07-06. Valor – R\$3.255.846,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 26-10-06 e 25-08-07.

Advogados: Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o respectivo contrato, determinando-se o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93, e concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Campinas o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, então Prefeito Municipal de Campinas, autoridade responsável que, à época, ratificou a dispensa de licitação e firmou o respectivo instrumento contratual, por violação dos artigos

37, "caput" e 70, da Constituição Federal, bem como dos artigos 3º; 24, inciso VIII e 26, inciso III, todos da Lei Federal nº. 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-023650/026/06

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Contratada: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Objeto: Aquisição de cimento asfáltico de petróleo CAP 50-70.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-06-06. Valor – R\$1.961.980,00. Termo de Retificação celebrado em 17-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 26-09-06.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico nº37/2006 e o contrato nº79/2006.

TC-001588/010/07

Contratante: Centro de Promoção Social Municipal – CEPROSOM.

Contratada: Le Barom Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Silvana Aparecida Bull Bortolin Nóbrega (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Cruaães de Souza Dias (Secretário Executivo, Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços no preparo e fornecimento de refeições no restaurante do trabalhador do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 24-08-07. Valor – R\$1.145.340,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 014/2007 e o Contrato nº 044/2007.

TC-001698/011/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jales.

Contratada: Pedro Luis Fernandes Jales ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Antonio Caparroz (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Hilário Pupim (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção para a execução da construção de 250 casas populares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-04-04. Valor – R\$2.339.083,41.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, recomendando, porém, observância ao contido no inciso III do artigo 21 da Lei de Licitações.

TC-031626/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Laft Comércio de Materiais para Diagnósticos Laboratoriais Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sandra Regina Vieira (Secretária Municipal de Saúde).

Objeto: Locação de equipamentos de sistema aberto e material de consumo para realização de exames laboratoriais – bioquímica - destinados ao Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-07-07. Valor – R\$948.000,00.

Advogados: João Felício Alves, Mara Lucia Thomaz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 026/2007 e o Contrato nº 063/2007.

TC-003094/026/06

Prefeitura Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2006.

Prefeito: Aldomir José Sanson.

Acompanham: TC-003094/126/06, TC-003094/226/06 e TC-003094/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cerquilha, exercício de 2006, com recomendação à origem à margem do parecer.

TC-003231/026/06

Prefeitura Municipal: Sete Barras.

Exercício: 2006.

Prefeito: Ademir Kabata.

Advogado: Yone Marla Paludeto Devechi.

Acompanham: TC-003231/126/06, TC-003231/226/06 e TC-003231/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sete Barras, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003507/026/06

Prefeitura Municipal: Taquaral.

Exercício: 2006.

Prefeito: Laércio Vicente Scaramal.

Acompanham: TC-003507/126/06, TC-003507/226/06 e TC-003507/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquaral, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-007606/701/03

Embargante: Rinaldo Vargas Lage.

Assunto: Acompanhamento de concessões e permissões entre a Prefeitura Municipal de Mauá - Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto - ARSAE e Ecosama - Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A, com a interveniência da Empresa Construtora Gautama Ltda., objetivando a concessão dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto para produção de água industrial - exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Responsáveis: Oswaldo Dias e Diniz Lopes dos Santos (Prefeitos à época), Leonel Damo (Prefeito atual e à época), Marcio Chaves Pires, José Carlos Soares do Carmo, Carlos Wilson Tomaz, Ari Soares da Silva e Rinaldo Vargas Lage (Autoridades Responsáveis pela ARSAE), Dagoberto Antunes da Rocha (Diretor Geral da ECOSAMA), Marcelo Simoni Pires (Diretor de Produção da ECOSAMA) e Zuleido Soares de Veras (Representante da Construtora Gautama).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução da concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, determinando a devolução ao erário, pela concessionária, de todos os lucros líquidos obtidos, aplicando, ainda, multas individuais, no valor de 2.000 UFESP's, aos Senhores Oswaldo Dias, Diniz Lopes dos Santos e Leonel Damo, então prefeitos municipais, Márcio Chaves Pires, José Carlos Soares do Carmo, Carlos Wilson

Tomaz, Ari Soares da Silva e Rinaldo Vargas Lage, então autoridades responsáveis pela ARSAE, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-07.

Advogados: Roberta Castilho Andrade Lopes, Marcelo Fratin, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, José Manuel de Lira, Cristiane Tomaz, Maria Cristina Piloto Molina, Ana Rita Galvão Rossi, Nívea Rodrigues Sant'Ana Cerqueira Zampieri, Marcos Augusto Perez, Carlos Eduardo Cunha, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

TC-007606/702/03

Embargante: Rinaldo Vargas Lage.

Assunto: Acompanhamento de concessões e permissões entre a Prefeitura Municipal de Mauá - Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto - ARSAE e Ecosama - Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A, com a interveniência da Empresa Construtora Gautama Ltda., objetivando a concessão dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto para produção de água industrial - exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Responsáveis: Oswaldo Dias e Diniz Lopes dos Santos (Prefeitos à época), Leonel Damo (Prefeito atual e à época), Marcio Chaves Pires, José Carlos Soares do Carmo, Carlos Wilson Tomaz, Ari Soares da Silva e Rinaldo Vargas Lage (Autoridades Responsáveis pela ARSAE), Dagoberto Antunes da Rocha (Diretor Geral da ECOSAMA), Marcelo Simoni Pires (Diretor de Produção da ECOSAMA) e Zuleido Soares de Veras (Representante da Construtora Gautama).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução da concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, determinando a devolução ao erário, pela concessionária, de todos os lucros líquidos obtidos, aplicando, ainda, multas individuais, no valor de 2.000 UFESP's, aos Senhores Oswaldo Dias, Diniz Lopes dos Santos e Leonel Damo, então prefeitos municipais, Márcio Chaves Pires, José Carlos Soares do Carmo, Carlos Wilson Tomaz, Ari Soares da Silva e Rinaldo Vargas Lage, então autoridades responsáveis pela ARSAE, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-07.

Advogados: Roberta Castilho Andrade Lopes, Marcelo Fratin, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, José Manuel de Lira, Cristiane Tomaz, Maria Cristina Piloto Molina, Ana Rita Galvão Rossi, Nívea Rodrigues Sant'Ana Cerqueira Zampieri, Marcos Augusto Perez, Carlos Eduardo Cunha, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

TC-007606/703/03

Embargante: Rinaldo Vargas Lage.

Assunto: Acompanhamento de concessões e permissões entre a Prefeitura Municipal de Mauá - Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto -

ARSAE e Ecosama – Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A, com a interveniência da Empresa Construtora Gautama Ltda., objetivando a concessão dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto para produção de água industrial – exercício de 2006.

Responsáveis: Oswaldo Dias e Diniz Lopes dos Santos (Prefeitos à época), Leonel Damo (Prefeito atual e à época), Marcio Chaves Pires, José Carlos Soares do Carmo, Carlos Wilson Tomaz, Ari Soares da Silva e Rinaldo Vargas Lage (Autoridades Responsáveis pela ARSAE), Dagoberto Antunes da Rocha (Diretor Geral da ECOSAMA), Marcelo Simoni Pires (Diretor de Produção da ECOSAMA) e Zuleido Soares de Veras (Representante da Construtora Gautama).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução da concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, determinando a devolução ao erário, pela concessionária, de todos os lucros líquidos obtidos, aplicando, ainda, multas individuais, no valor de 2.000 UFESP's, aos Senhores Oswaldo Dias, Diniz Lopes dos Santos e Leonel Damo, então prefeitos municipais, Márcio Chaves Pires, José Carlos Soares do Carmo, Carlos Wilson Tomaz, Ari Soares da Silva e Rinaldo Vargas Lage, então autoridades responsáveis pela ARSAE, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-07.

Advogados: Roberta Castilho Andrade Lopes, Marcelo Fratin, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, José Manuel de Lira, Cristiane Tomaz, Maria Cristina Piloto Molina, Ana Rita Galvão Rossi, Nívea Rodrigues Sant'Ana Cerqueira Zampieri, Marcos Augusto Perez, Carlos Eduardo Cunha, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-024007/026/01

Representante: Antônio Raphael de Vita – Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Santa Bárbara.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na construção do portal de entrada do Município, convênio celebrado em 23-11-1999. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 27-11-02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação, com recomendação à Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Santa Bárbara.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César, nos termos requeridos pela Delegacia Seccional de Polícia de Águas de Santa Bárbara.

TC-000688/010/05

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE.

Contratada: COMINPA – Comércio, Mineração e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter de Francisco e Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidentes).

Objeto: Serviços de reparos em pavimento asfáltico, em locais de manutenção e expansão de redes de água e esgoto, na cidade de Piracicaba, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 12-08-05 e 10-02-06. Termo de Aditamento celebrado em 20-12-05.

Advogados: Renata Pimentel Moliterno, Laerte Altruda, Eleonora Altruda de Faria e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame.

TC-001847/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Banco Itaú S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adauto Ap. Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Realização, com exclusividade, do serviço de pagamento mensal (folha de pagamento) dos servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta da Prefeitura (Sede do Município) e exploração, através de permissão de uso, do espaço público para a instalação de um posto de atendimento bancário no Paço Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-07-07. Valor – R\$3.230.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato decorrente.

TC-002257/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Contratada: Banco Santander Banespa S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Aparecido Pigozzi (Prefeito).

Objeto: Centralização de atividades bancárias da Prefeitura, consistente em processamento e crédito em conta corrente da folha de pagamento para um máximo de 580 contas dos empregados e servidores municipais da administração direta, com a instalação de Agência Bancária ou PAB no pátio da sede da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-09-07. Valor – R\$805.850,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato decorrente.

TC-017352/026/07

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

Contratada: TELESP – Telecomunicações de São Paulo S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Tsutomu Tamai (Superintendente em Substituição).

Objeto: Prestação de serviço de telefônico fixo comutado – STFC, destinado ao tráfego de chamadas locais de longa distância (nacional e internacional), serviço 0800 e serviço de telefonia fixa convencional entre as Unidades do SAAE e a rede pública de Telefonia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-04-07. Valor – R\$845.581,20.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame.

TC-001303/026/05

Câmara Municipal: Artur Nogueira.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Rubens da Silva Barros Junior.

Advogado: João Batista Costa.

Acompanham: TC-001303/126/05 e TC-001303/326/05 e Expediente(s): TC-002643/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Artur Nogueira, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Decidiu, outrossim, condenar o responsável à devolução do valor recebido a maior (R\$555,66) e dos gastos efetuados com publicidade para promoção pessoal (R\$ 2.500,00), com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, será expedido o correspondente título executivo a favor da Fazenda Municipal, nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal.

TC-001340/026/05

Câmara Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: José Assad Romanholi.

Acompanham: TC-001340/126/05 e TC-001340/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, com recomendação à origem e determinação à Auditoria da Casa.

TC-001341/026/05

Câmara Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: João Carlos da Silva.

Acompanham: TC-001341/126/05 e TC-001341/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Fernando Prestes, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, com recomendação à Administração da Câmara.

TC-001343/026/05

Câmara Municipal: Franca.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Garaluz Fernandes.

Advogado: Waldir de Sousa Paludeto.

Acompanham: TC-001343/126/05 e TC-001343/326/05 e Expediente: TC-021352/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Franca, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação

por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, com recomendação à origem e determinação à Auditoria da Casa.

TC-001465/026/05

Câmara Municipal: Suzano.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Rosvaldo Cid Cury.

Acompanham: TC-001465/126/05 e TC-001465/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Suzano, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, com recomendações à origem e determinação à Auditoria da Casa.

TC-001607/026/06

Câmara Municipal: Florínea.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Aparecido da Silva.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Acompanham: TC-001607/126/06 e TC-001607/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Florínea, exercício de 2006, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

TC-001959/026/06

Câmara Municipal: Aspásia.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Odenir Vieira.

Acompanham: TC-001959/126/06 e TC-001959/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aspásia, exercício de 2006, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, com determinação à Auditoria da Casa.

Antes de passar-se à apreciação do item 57 da pauta, TC-001740/001/06, foi apregoada a presença do Dr. Carlos Augusto Cardoso,

advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001740/001/06

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão, por seu Diretor Geral - Edson Luiz Cavalheiro Takamatsu.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão, no exercício de 2005.

Responsável: Edson Luiz Cavalheiro Takamatsu (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-03-07, que julgou irregular a contratação por prazo determinado, acionando em relação a ela o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou, ao responsável, pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogado: Carlos Augusto Cardoso.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, conheceu do recurso ordinário e deu-lhe provimento, para, acolhendo a arguição de nulidade, propiciar o retorno dos autos ao Relator originário, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

TC-025415/026/02

Recorrente: Luiz Henrique de Carvalho – Prefeito do Município de Pilar do Sul.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Pilar do Sul, por seu Promotor de Justiça Designado – Heracles Antonio Peranovich, contra a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, acerca de irregularidades verificadas no setor de pessoal, nos exercícios de 1999 e 2000.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-09-05, que julgou irregulares os fatos em análise, condenando o Senhor Luiz Henrique de Carvalho, Prefeito do Município de Pilar do Sul, atual e à época dos fatos, à restituição do erário com relação aos prejuízos apurados, devidamente atualizado.

Advogado: Mayr Godoy.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e rejeitou a prejudicial de nulidade, não se sustentando qualquer assertiva no sentido de cerceamento do direito de defesa, por ter sido o recorrente instado a tomar ciência dos autos e

a prestar os devidos esclarecimentos, na exata forma prevista em lei, constatando-se, ainda, que o interessado não demonstrou, no momento mais oportuno, interesse em rebater os pontos de controvérsia, não obstante prazo deferido (fls. 929), em face do requerido às fls. 923, ao cabo da instrução processual.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, confirmando-se, por decorrência, os termos da respeitável decisão da instância originária, inclusive no que concerne à pena de devolução da importância de R\$ 12.521,23 (doze mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), devidamente corrigida.

TC-800290/315/02

Recorrente: Lacir Ferreira Balduco - Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Apartado das contas do Município de Itapeçerica da Serra, para tratar da análise das remunerações recebidas pelos agentes políticos, no exercício de 2002.

Responsáveis: Lacir Ferreira Balduco (Prefeito à época) e Leonor Isolina Bertanha Lopes Silva (Vice-Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-01-07, que julgou irregular a matéria, condenando os beneficiários ao recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária, bem como aplicou à Senhora Leonor Isolina Bertanha Lopes Silva multa no valor correspondente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantidos os termos da r. Sentença de fls. 114/118 dos autos.

TC-800014/247/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Assunto: Apartado das contas do Município de Apiaí, para tratar da análise específica do Convite nº.30/2003 e respectivo contrato, no exercício de 2003.

Responsável: Donizetti Borges Barbosa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-02-07, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Luiz Antonio Beluzzi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-800015/247/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Assunto: Apartado das contas do Município de Apiaí, para tratar da análise da tomada de preços nº.01/03 e respectivo contrato, no exercício de 2003.

Responsável: Donizetti Borges Barbosa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-02-07, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Luiz Antonio Beluzzi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001768/003/06

Representante: Instituto Brasileiro de Ética nos Negócios, por seu Diretor Presidente – Douglas Linares Flinto.

Representado: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de seleção pública de projetos, Edital nº 01/06, instaurado pelo Executivo Municipal, objetivando a escolha de OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para coordenar e executar o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicado(s) em 21-08-06.

Advogados: Ricardo Rocha Ivanoff e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do cancelamento da seleção de projetos, perdendo a representação seu objeto, determinou o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

TC-003501/003/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Delta Construções S.A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos

(Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário de Infra-Estrutura).

Objeto: Registro de preços de serviços de fresagem, execução de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ - Faixas B e C), de micro revestimento e de restauração (tapa buracos) de pavimentos flexíveis de vias públicas no município de Campinas.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 26-08-05. Termo Aditivo celebrado em 11-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado em 05-05-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento n. 87/06 e n.1/05, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, com a conseqüente aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-002535/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Avaré.

Contratada: Marcopolo S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura, pela Homologação e que firmou o Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 07 (sete) veículos tipo microônibus 0 km, de fabricação nacional, ano de fabricação 2006 modelo 2007.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-11-06. Valor R\$945.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado em 25-04-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legal o ato determinador da despesa, com recomendação ao Sr. Prefeito.

TC-028917/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Gourmaître Cozinha Industrial e Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roque de Moraes (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo,

logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego da mão-de-obra e treinamento de pessoal, bem como fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 18-06-07. Valor R\$2.698.080,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legal o ato ordenador das despesas decorrentes, com recomendação à origem.

TC-001409/026/05

Câmara Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Martin Cesar.

Advogado: Cristiani Caldarelli.

Acompanham: TC-001409/126/05 e TC-001409/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Consignou, outrossim, que a quitação do Responsável fica condicionada ao cumprimento do recolhimento determinado por Ato da Mesa, devendo a Auditoria desta Casa verificar, na próxima inspeção, o cumprimento da restituição total estipulada.

TC-001615/026/06

Câmara Municipal: Iacri.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Marilda Fortes Garib.

Acompanham: TC-001615/126/06 e TC-001615/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iacri, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação à Responsável, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator e recomendação para que sejam elas efetivamente regularizadas, pena de ficarem as próximas contas sujeitas a julgamento de irregularidade, com imposição de multa.

TC-001799/026/06

Câmara Municipal: Guará.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Luiz Fernando Coelho.

Acompanham: TC-001799/126/06 e TC-001799/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guará, exercício de 2006, dando-se quitação ao Responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Presidente.

TC-001866/026/06

Câmara Municipal: Pirangi.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Pedro de Jesus Fernandes.

Acompanham: TC-001866/126/06 e TC-001866/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pirangi, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao Responsável, com recomendações e alerta à Origem.

TC-002870/026/06

Prefeitura Municipal: Adolfo.

Exercício: 2006.

Prefeito: João Donizette Theodoro.

Advogados: Silvio Roberto Seixas Rego e Franklin Prado Socorro Fernandes.

Acompanham: TC-002870/126/06, TC-002870/226/06 e TC-002870/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Adolfo, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada.

Determinou, ainda, à Auditoria da Casa que verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas.

TC-002932/026/06

Prefeitura Municipal: Glicério.

Exercício: 2006.

Prefeito: Enéas Xavier da Cunha.

Advogado: Wagner Castilho Sugano.

Acompanham: TC-002932/126/06, TC-002932/226/06 e TC-002932/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal

de Glicério, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator e determinação à Auditoria para que verifique, oportunamente, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa, em especial a referente ao pagamento de adicional de insalubridade.

TC-003235/026/06

Prefeitura Municipal: Taguaí.

Exercício: 2006.

Prefeito: Jair Cariovaldo Carniato.

Acompanham: TC-003235/126/06, TC-003235/226/06 e TC-003235/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taguaí, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e que a Auditoria verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas.

TC-002454/026/05

Embargante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 28-08-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara e outros.

Acompanham: TC-002454/126/05, TC-002454/226/05 e TC-002454/326/05 e Expedientes: TC-019374/026/05, TC-006708/026/06, TC-002267/003/05, TC-026429/026/05, TC-029800/026/05, TC-000065/003/06, TC-013540/026/06 e TC-001555/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

TC-800147/085/2000

Recorrente: Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade – Ex-Prefeito do Município de Cajamar.

Assunto: Apartado das contas do Município de Cajamar, para tratar da matéria relacionada ao subitem 2.2.6.2. – Despesas Impróprias - realizadas com multa de trânsito, ligações telefônicas internacionais, nota de empenho a

posterior, energia elétrica, despesas sem comprovantes, locação de um caminhão e de ônibus sem comprovantes, locação de imóveis, locação de imóvel com linha telefônica e sonorização de cultos religiosos, relativas ao exercício de 2000.

Responsável: Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-06, que condenou o Sr. Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade, ex-Prefeito, ao recolhimento das despesas realizadas irregularmente, com juros e correção monetária.

Advogados: Jonas Alves Viana e Fernando José Leal.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800027/690/02

Recorrente: Valderez Gomes de Lucena Filho - Prefeito do Município de Canas.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Canas, relativas ao exercício de 2002, para análise dos pagamentos, a título remuneratório, aos Senhores Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Responsável: Valderez Gomes de Lucena Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-03-07, que julgou irregulares os dispêndios efetuados a título de remuneração, condenando o responsável e ordenador dos pagamentos ao ressarcimento das despesas pagas, com os devidos acréscimos legais.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800124/464/02

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, por seu Prefeito - José Pereira Aguilar.

Assunto: Apartado das contas do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos: Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no exercício de 2002.

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época) e José Pereira Aguilar (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-12-05, que julgou irregulares os valores recebidos a título de vale-alimentação, condenando-os ao ressarcimento dos respectivos valores, com juros e correção monetária, acionando ao atual Prefeito o disposto no artigo 2º, inciso XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Elaine Inês Santos Pereira Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001995/011/05

Recorrente: Cesar Schumacher de Alonso Gil - Prefeito Municipal de Américo de Campos.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Américo de Campos, no exercício de 2003.

Responsável: Cesar Schumacher de Alonso Gil (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-09-06, que aplicou ao senhor Cesar Schumacher de Alonso Gil multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG.